



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA

LEI Nº 906/93

DATADA DE 27.12.1993.-

INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

AGUACY OLIVEIRA BRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI, FAZ SABER A TODOS QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES VOTOU E APROVOU E EU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o programa de desenvolvimento social, objetivando desenvolver uma política Governamental racional, buscando financiar com recursos orçamentários e financeiros de diversas fontes receiptuárias e suficientes a demanda dos serviços de habitação, saneamento básico e assistência social geral, voltado a população carente do município.

Parágrafo 1º - Entende-se como população carente aquela de renda percapta de até três salários mínimos líquidos mensais.

Parágrafo 2º - Entende-se como política governamental de serviços de habitação as ações desenvolvidas no sentido de aquisição de imóveis, construção, ampliação, reforma, e equipamentos, bem como as de promover, incentivar, comandar, apoiar e executar a política habitacional em todos os seus níveis no município, que seja ela de ordem urbana ou rural.

PARÁGRAFO 3º - Entende-se como política governamental de serviços de saneamento básico as ações que visam o bastecimento d'água, digo, D'Água de boa qualidade, o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias da comunidade carente.

Parágrafo 4º - Entende-se como política governamental de serviços de assistência social geral das ações voltadas para o bem estar social, objetivando promover, amparar, incentivar, apoiar e assistir através de distribuição de material, bens e serviços as pessoas individualmente ou coletivamente, com a finalidade de reduzir ou evitar desequilíbrio social, compreendidas também nesta, a assistência ao menor, ao idoso, ao silvícola e a comunidade em geral.

Art. 2º - Os recursos orçamentários e financeiros da Secretaria de Promoção Social, serão aplicados na forma desta Lei.

Parágrafo 1º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos financeiros poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das re-



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 906/93

DATADA DE 27.12.93.-

ceitas, cujos resultados reverterão no incremento do programa.

Parágrafo 2º - Os recursos financeiros serão movimentados em cheques nominais em favor do credor, com as assinaturas do Prefeito Municipal e o Tesoureiro do erário público municipal.

Art. 3º - São atribuições da Secretaria Municipal de Promoção Social, as de promoção, coordenação, manutenção supervisão, controle e administração geral dos serviços constantes do programa de desenvolvimento social ora instituído, além de outras transcritas no Regimento Interno do respectivo órgão.

Art. 4º - O orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social estará incluso no orçamento geral do município de Romelândia, Estado de Santa Catarina, onde deverá estar evidenciado a política econômica-financeira e o programa de trabalho do respectivo órgão.

Art. 5º - Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 6º - A realização das despesas obedecerão além dos princípios orçamentários e financeiros, os que instituídas normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 7º - A contabilidade Geral do município, deverá evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema, observados os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, obedecendo-se as normas gerais definidas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, suas alterações e demais matérias pertinentes ao assunto.

Art. 10º - O programa de desenvolvimento social financiará totalmente ou parcialmente os serviços de habitação e saneamento básico, exceto os serviços de assistência social gerais os quais serão realizados gratuitamente na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Tanto os serviços financiados, como os gratuitos, ficarão subordinados a existência de recursos orçamentários e financeiros compatíveis a realização das despesas.

Art. 11º - Os serviços financeiros objetos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 10 desta Lei, serão financiados até no máximo (300) trezentos meses, de acordo com as normas definidas em ato especial observadas as fontes de recursos financeiros, digo, -





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 906/93

DATADA DE 27.12.1993.-

fontes de recursos financiadoras.

Parágrafo 1º - As amortizações das parcelas de financiamento de que tratam este artigo, não poderão ser superiores a 30%(trinta por cento), do total da remuneração líquida familiar, vinculados os reajustes das prestações ao aumento salarial do beneficiário.

Parágrafo 2º - Os reajustes das prestações referidas no parágrafo anterior, poderão ser repassadas, se necessário for 30(trinta) dias após concedido o aumento salarial.

Art. 12º - O atraso do pagamento de tres(03) prestações, implicará na cobrança em 1ª instância pela via administrativa com o pagamento até no máximo 15(quinze) dias úteis, caso em contrário, será promovida a cobrança judicial, ficando o mutuário sujeito a perder os investimentos financiados.

Art. 13º - Os pagamentos efetuados fora dos prazos estabelecidos em contratos, ficarão sujeitos a atualização monetária juros de mora de 1%(hum por cento) ao mês e multas previstas de acordo com o código tributário municipal.

Art. 14º - Os bens financiados ficarão alienados até a sua liquidação final junto ao erário público municipal e/ou a outros órgãos financiadores através do programa de desenvolvimento social.

Art. 15º - Além das normas aqui determinadas, os contratos de financiamento reger-se-ão pelas regras a serem definidas entre as partes avençantes, obedecidas a Legislação em vigor.

Art. 16º - O caso de financiamentos com recursos advindos de outros órgãos e/ou agentes de financiamento, prevalecerão além das normas aqui editadas as bases contratuais daquelas entidades.

Art. 17º - Com excessão das receitas normais que serão recolhidas sem distinção, as vinculadas deverão obrigatoriamente serem vinculadas em bancos Oficiais de Crédito á conta do programa.

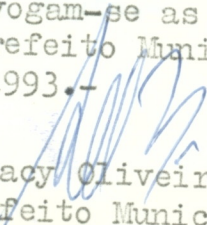
Art. 18º - As despesas oriundas da execução da presente Lei, correrão á conta do orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

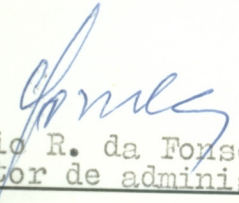
Art. 19º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder por ato próprio, a regulamentação da Lei.

Art. 20º - O programa ora instituído terá vigência indeterminada.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 1993.-

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Romelândia-SC, aos 27 dias do mês de dezembro de 1993.-


Aguacy Oliveira Braz,
Prefeito Municipal.-


Elízio R. da Fonseca,
Diretor de administração, registrada em data supra.

